

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO
RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

Autor(es): CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO, JÚLIA PASSOS EMÍDIO

A EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Introdução

O presente trabalho pretende analisar a eficácia da conciliação, no âmbito dos Juizados Especiais, mesmo diante os desafios impostos pela cultura do litígio. O objetivo é mostrar quais benefícios a prática da conciliação traz, tanto para a sociedade, quanto para o Poder Judiciário, sendo uma via democrática de solucionar os conflitos que reduz a demanda de processos para serem julgados e leva à pacificação social.

Ao surgir um conflito, mesmo que de menor potencial, observa-se que as partes buscam a resolução do problema através do Poder Judiciário. Prevalece no sistema brasileiro a cultura litígio e nela a sociedade parte do pressuposto de que só terão seus direitos reconhecidos e a justiça alcançada a partir de uma decisão proferida por um juiz togado. (CAMPOS, MAGALHÃES, 2016)

De acordo com a cultura arraigada no Brasil, provocar a jurisdição é a melhor forma de resolver suas controvérsias, acreditando que farão parte de um duelo, com lados antagônicos no processo judicial.

O Novo CPC, Lei 13.105 de 2016, trouxe como avanço, em suas normas fundamentais, o destaque às formas auto compositivas. Pretende-se que a cultura da pacificação social seja incentivada na sociedade brasileira, visto que a lógica da auto composição e das formas consensuais de resolução de conflitos, é de ganho para todos. Desse modo, o código visa transformar a tradição da competição em uma cooperação para resolver a lide, de forma que todas as partes possam ficar satisfeitas. (NUNES, 2016).

A conciliação, como uma das modalidades de resolução consensual de conflitos, busca a obtenção de um acordo entre as partes através do diálogo, neste caso com o auxílio e intervenção de um terceiro que cria um contexto propício ao entendimento mútuo, aproximando interesses. Pela prática conciliatória é possível obter soluções rápidas em conflitos de relações eventuais, em que há um vínculo esporádico em razão de um fato. (NUNES, 2016). Assim:

A **conciliação** é a forma preferida de resolução de conflitos no nosso sistema processual porque ela é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. E nela não há risco de injustiça, na medida em que são as próprias partes que, mediadas e auxiliadas pelo juiz/conciliador, encontram a solução para o conflito de interesses. Nela não há perdedor. (Disponível em <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>> . Acesso em: 17 de outubro de 2016)

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, criados pela Lei 9.099/95, tem na conciliação um dos seus fundamentos. Esses Juizados são amparados pelos princípios da informalidade, oralidade, simplicidade e celeridade, e se mostram como exemplo de democratização do acesso ao poder Judiciário e busca de pacificação social. Isso se dá pela gratuidade, efetividade e rapidez na solução de conflitos de pequenas causas e um grande estímulo ao método consensual da conciliação. (GUIMARÃES, 2013).

Todas as causas iniciam pela conciliação, sendo o eixo central e o valor maior dos Juizados Especiais que os conciliadores orientem as partes a comporem e não a litigarem. Na audiência de conciliação, as partes podem resolver seus conflitos através do diálogo, formalizando um acordo que atenda ambos os interesses para que se resolva a lide de forma breve e amigável, com base no objetivo de celeridade processual. (BACELLAR, 2012).

Entretanto, a prática da conciliação enfrenta muitos desafios. É pouca a importância e atenção dadas ao método consensual, sem explicações das reais vantagens da forma auto compositiva para as partes, fazendo com que sua realização seja apenas um ato formal. As questões culturais dos próprios profissionais de atuam no processo judicial, com seu hábito de litigar, com uma atuação adversarial, acabam influenciando nos índices de acordo, que têm ficado aquém do ideal. (BACELLAR, 2012)

Material e métodos

Com base em metodologia quanti-qualitativa, através de dado estatístico feito em pesquisa de campo no Juizado Especial da Comarca de Montes Claros, observação e compreensão do tema, o estudo visa esclarecer porque a prática de acordos deve ser incentivada tanto pelos conciliadores como pelos advogados e magistrados.

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO · PESQUISA
EXTENSÃO · GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

No Juizado Especial Cíveis de Montes Claros – MG, foram realizados a média de 34,76% de acordos em audiências de conciliação realizadas com as partes presentes desde janeiro a setembro de 2016, como mostram os dados na tabela 1.

A expectativa dos Juízes da comarca é o mínimo de 50% de acordos mensal, sendo os conciliadores incentivados a atingirem a meta e atuarem de forma que se conduza o consenso e leve a extinção do processo judicial com resolução de mérito. A atual taxa é inferior à meta estabelecida na cidade, o que leva a ideia de que a sociedade ainda acredita que litigar é a forma mais justa e correta de resolver seus conflitos.

Conforme informações obtidas, a audiência preliminar de conciliação no JESP da comarca de Montes Claros é agendada com em média 45 dias. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento pode levar até cerca de 1 ano para ocorrer, a depender da jurisdição distribuída. Atualmente, existe a presença de duas juízas leigas para auxiliarem os juízes de direito para que haja maior celeridade no Juizado Especial, mesmo sem a composição objetivada.

Resultados e discussão

A pesquisa aponta que a prática da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis, tornou-se uma importante ferramenta para resolução de conflitos de menor complexidade, trazendo grandes benefícios para a sociedade e para o sistema jurídico. Em alguns meses, os acordos ocorrem em quase metade das audiências de conciliação com as partes presentes e a tendência é de aumento desse percentual já que os próprios juízes da comarca trabalham junto com os conciliadores para que haja um incentivo à realização do acordo em audiência preliminar.

A resolução por acordo provavelmente levará a maior satisfação dos litigantes que, de forma rápida e acessível, irão resolver os conflitos de menor potencial ofensivo e baseados em relações eventuais. Por serem as próprias partes que encontram a solução, incentivadas pelo conciliador, a solução para o litígio é a melhor possível, pois estará de acordo com as possibilidades de cada parte.

Por tratar-se de uma solução simples e rápida de conflitos, evita um desgaste desnecessário e aparece como uma via democrática de solucionar os conflitos, dando as partes maior liberdade para dialogar e entrar em acordo de interesses, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Ocorre também a diminuição nas chances de inadimplemento em relação às decisões tomadas pelo magistrado de forma unilateral, já que as próprias partes formulam seu acordo em condições possíveis de serem cumpridas.

Além dos benefícios para as partes, pela eficácia e celeridade, o próprio sistema judiciário desafoga de inúmeras demandas que podem ser resolvidas com o simples diálogo.

Conclusão

Com base no estudo, entende-se que a conciliação, além de reduzir a demanda de processos, possibilita maior acesso à justiça, mas de forma célere e eficaz, viabilizando a pacificação social no âmbito das pequenas causas, já que nela não há perdedor. Com a mudança da cultura da competição para a cultura do consenso, os percentuais de acordo devem aumentar, e a prática da conciliação deixará de ser vista como mera parte do curso processual para ser a verdadeira ferramenta de resolução de conflitos. Havendo a preferência pela composição, o Poder Judiciário tende a ganhar e a sociedade alcançar o ideal da paz.

Conclui-se que a conciliação deve ser incentivada, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tanto pelos conciliadores como pelos advogados das partes e juízes presentes, já que vem sendo enfatizada e prestigiada nas normas fundamentais do CPC/2015 e apresenta enormes benefícios.

Agradecimentos

Presto agradecimento à professora Cynara Silde Mesquita Veloso, mentora do Projeto Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Montes Claros: eficácia na pacificação social, pela sua orientação na produção do presente trabalho e por se mostrar sempre a incentivar a prática de pesquisas no âmbito acadêmico.

Agradeço à Caroline Brant, servidora do Juizado Especial de Montes Claros, pelo fornecimento de dados e disposição em ajudar no entendimento acerca do funcionamento do setor de conciliação.

Referências Bibliográficas

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012 – Coleção Saberes do Direito.

CAMPOS, Ecilma Dalva Gomes e MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira. MEDIAÇÃO VERUS CULTURA DO LITÍGIO: A efetividade da mediação na sociedade brasileira diante da cultura do litígio. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1727>> Acesso em: 17 de outubro de 2016

10^o

FEPEG FÓRUM

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

RESPONSABILIDADE SOCIAL: INDISSOCIABILIDADE
ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA



ISSN 1806-549 X

GUIMARÃES, Alisson Gomes. A crise do judiciário e a eficácia da conciliação nos juizados especiais cíveis estaduais de São Luís-MA. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13128>. Acesso em: 18 de outubro de 2016.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis . In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014>. Acesso em out 2016.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. Manual de Mediação: Guia prática da Autocomposição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O que é conciliação? Disponível em < <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao>> . Acesso em: 17 de outubro de 2016

Tabela 1 –

PERCENTUAL DE ACORDOS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM AS PARTES PRESENTES – 2016

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro
32,95%	34,28%	26,10%	31,44%	31,45%	41,81%	41,29%	34,3%	39,23%